

**Itabaiana** CÂMARA DE

CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

PARECER JURÍDICO Nº 22/2026

Ref.: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 09/2024 – Prorrogar o prazo de vigência o contrato nº 09/2024, referente à “prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva mensal de Plataforma Elevatória Cabinada de Acessibilidade da marca APTUS, pertencente à Câmara Municipal de Itabaiana/SE”, por mais 24 (vinte e quatro) meses, para o período compreendido entre 19/09/2026 e 19/09/2028, em conformidade com o art. 107, da Lei nº 14.133/21”.

ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. GARANTIA DE ACESSIBILIDADE A PESSOAS DE REDUZIDA MOBILIDADE. PROCEDIMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 14.133/2021. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise dos aspectos legais do procedimento tombado sob a nomenclatura “1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 09/2024”, no qual a CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA/SE visa prorrogar o prazo de vigência do contrato nº. 09/2024, referente à “prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva mensal de Plataforma Elevatória Cabinada de Acessibilidade da marca APTUS, pertencente à Câmara Municipal de Itabaiana/SE”, para o período compreendido entre 19/09/2026 a 19/09/2028, em conformidade com o art. 107, da Lei nº 14.133/21, bem como com a Cláusula Sétima do Contrato Original”.

Em consulta realizada ao PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA de 2027 deste Poder Legislativo, temos a estimativa de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) para a contratação do referido serviço, objeto da presente licitação, ou seja, um custo mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)¹.

¹ Disponível em: https://cmitabaiana.se.gov.br/download/planilha-2027_a1eb1cc889b32f201e0e8f.pdf. Acessado em 15 de Setembro de 2026.



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

Compõem o processo administrativo: a) **Relatório de Fiscal do Contrato;** b) **Ofício com a solicitação para a renovação do contrato;** c) **Declaração de Disponibilidade Orçamentária;** d) **Justificativa para a renovação e;** e) **minuta do termo aditivo;**

Os autos seguem a esta Procuradoria para opinião da legalidade do procedimento, nos termos do **Art. 53 da Lei de Licitações e Contratos**².

É o breve relatório. À fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A Nova Lei de Licitações e Contrato estabelece:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

De bem notar, o novo dispositivo legal mantém redação parecida com o antigo **art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93**, este com os seguintes dizeres:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

A grande diferença reside no fato de a **Nova Lei** permitir a prorrogação do contrato até atingir o **prazo de 10 (dez) anos contra os 60 (sessenta) meses** previstos na Lei Anterior.

Entretanto, como já dito, os dispositivos legais em questão têm muitos pontos em comuns, sendo necessária a observância dos requisitos para a prorrogação do contrato: **a)** previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato; **b)** contrato que se quer aditivar ainda estar vigente; **c)** que o serviço prestado seja de natureza contínua; **d)** que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; **e)** anuência da Contratada e; **f)** justificativa formal, manifestação do fiscal e autorização prévia da autoridade superior. Passemos a análise de cada um destes itens.

II. a) PREVISÃO EXPRESSA DE POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO.

Para que seja possível a prorrogação, há a necessidade de expressa previsão em edital. A propósito, cumpre ressaltar a posição da **Advocacia Geral da União - AGU** através da **Orientação nº. 65**, em que define que a prorrogação também deve constar expressamente no contrato.

Vejamos:

Dispõe que a legalidade da prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados demanda expressa previsão no edital e na cláusula contratual.

No presente caso, não há propriamente edital, haja vista a contratação originária ter sido firmada mediante dispensa em razão do baixo valor. O que há neste tipo de contratação é “*tão somente*” o aviso de contratação direta, a fim de possibilitar eventual surgimento de interessados, nos termos do **Art. 75, §3º**.

Contudo, o fato de inexistir edital não impede a prorrogação nos casos de contratação direta, desde que, entre outros requisitos, haja previsão contratual neste sentido. Citamos, como exemplo da possibilidade, o **Acórdão nº. 2884/21 do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR**:

³ § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

“Consulta. Prorrogação de contrato de prestação de serviço continuado. Contratação direta fundamentada no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93. Licitação fracassada. Possibilidade, desde que justificada por escrito, previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, verificada a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira e comprovada a vantajosidade dessa prorrogação para a Administração, além da necessidade de publicação do respectivo extrato da prorrogação contratual na imprensa oficial. Conhecimento da consulta e resposta. PROCESSO Nº:-9827/21, ASSUNTO:-CONSULTA, ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ. INTERESSADO:-MARIO MASSAO HOSSOKAWA, RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ACÓRDÃO Nº 2884/21 - TRIBUNAL PLENO”

Em análise ao contrato originário, constata-se que a CLÁUSULA SÉTIMA permite a prorrogação. Nestes termos:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO (Art. 92, VII da Lei nº 14.133/2021)

7.1. Este contrato tem o prazo de vigência 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da sua publicação. Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo período disposto da Lei, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- a) Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- b) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

7.2. A cada novo exercício financeiro será verificada a disponibilidade de créditos orçamentários para a satisfação das obrigações oriundas deste contrato. Em caso de indisponibilidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem, o contrato poderá ser rescindido sem qualquer ônus para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

Assim, tendo em vista a existência de previsão contratual, resta superado o primeiro requisito.

II. b) CONTRATO QUE SE QUER ADITIVAR AINDA ESTAR VIGENTE

Conforme entendem os **Tribunais de Contas do País**, as alterações nos contratos administrativos, com a confecção do respectivo termo aditivo, devem ser feitas durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedado a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos, vejamos:



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.074/95, incluídos pelo art. 26 da Lei nº 10.684/03. Concessões e permissões de “portos secos”. Preliminares rejeitadas. Prejudicialidade da ação relativamente ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.074/95 não verificada. Norma transitória. Eficácia jurídico-normativa ainda não exaurida pelo decurso do tempo. Exigência constitucional de licitar. Exegese dos arts. 37, inciso XXI, e 175, caput e parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição Federal. Ampla liberdade do legislador para conformação da regra da obrigatoriedade de licitação prévia. Prazo máximo de duração das novas concessões e permissões de 25 anos, prorrogável por até 10 anos. Razoabilidade e proporcionalidade dos prazos estabelecidos pela lei. Regularidade da prorrogação condicionada à licitação do contrato originário. Impossibilidade de prorrogação direta e automática dos contratos vigentes. Matéria relativa ao campo da discricionariedade administrativa. Possibilidade de prorrogação por até 10 anos. Existência de licitação prévia. Contratos não extintos nem em vigor por prazo indeterminado à época da edição da norma. Interpretação conforme à Constituição. Procedência parcial do pedido. Modulação dos efeitos da decisão

(...)

Com relação ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.074/95, acrescido pelo art. 26 da Lei nº 10.684/03, confere-se ao referido dispositivo interpretação conforme à Constituição para que (i) a prorrogação não decorra direta e automaticamente da lei, devendo ser formalizada, em cada caso, mediante aditivo contratual, se subsistir interesse público na continuidade da avença, o que deve ser devidamente averiguado e justificado pelo administrador público; (ii) eventual prorrogação observe o prazo máximo (prazo-limite) de 10 (dez) anos, podendo ser realizada, no caso concreto, por prazo menor se assim entender conveniente e oportuno o administrador público; e, por fim, (iii) somente sejam prorrogados os contratos de concessão ou permissão precedidos de licitação e que, à época da edição da norma, ainda não se encontrassem extintos nem vigorassem por prazo indeterminado. 11. Modulação dos efeitos da decisão para permitir que o poder público promova, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da publicação da ata de julgamento, as licitações de todas as concessões ou permissões cuja vigência esteja amparada nos dispositivos mencionados e que estejam em desacordo com a interpretação ora conferida, findo o qual os respectivos contratos ficarão extintos de pleno direito. (STF - ADI: 3497 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2024 PUBLIC 16-09-2024)



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto (TCU 01085220158, Relator.: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/01/2016)

Acórdão 1866/2008-Plenário: Termo aditivo contratual deve ser firmado antes do fim da vigência do contrato original, devendo constar nos documentos as efetivas datas em que foram assinados.

Acórdão 1746/2009-Plenário: No caso de prorrogação de contrato administrativo, deve ser observada a vigência do ajuste originário, evitando-se a assinatura extemporânea de aditivo.

Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara: No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

No mesmo sentido se encontra a **Orientação Normativa nº 03, da Advocacia-Geral da União:**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. (Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. Extinção. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário)



Esse requisito está devidamente cumprido, porquanto, como se extrai do **Contrato Originário**, também da supracitada **CLÁUSULA SÉTIMA**, o acordo tem validade de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação. Como visto, o contrato foi publicado no PNCP em 19 de Setembro de 2024 e com validade de 24 (vinte e quatro) meses, estando, portanto, ainda vigente.

II. c) QUE O SERVIÇO PRESTADO SEJA DE NATUREZA CONTÍNUA

A **Nova Lei de Licitações e Contratos** disciplina acerca do que é “*serviço prestado de natureza contínua*”:

Art. 6º, inciso XV: serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Perceba-se, inicialmente, que a redação colocou em um mesmo patamar os “*fornecimentos*” e os “*serviços*”, o que leva a crer na superação do **Art. 15 da Instrução Normativa nº. 05/2017**.

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993

Isto porque, com a **Nova Lei de Licitações**, serviço ou fornecimento contínuo possui relação direta e fundamental com a reiteração da necessidade da Administração Pública, não mais com a frequência da execução do objeto.

Neste sentido, transcrevemos entendimento do renomado doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“Portanto, o núcleo da definição legal reside na natureza da necessidade administrativa a ser atendida. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange

**Itabaiana** CÂMARA DE

CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”⁴

(grifo nosso)

Com base nisto – permanente necessidade da Administração Pública – o serviço é no sentido de manutenção preventiva, correção de vícios e situações de urgência/emergência. A utilização dos elevadores de maneira correta guarda estreita relação com a garantia de acessibilidade de pessoas deficientes ou de mobilidade reduzida, inseri-las socialmente.

A exigência está expressa no **Estatuto da Cidade – Lei nº. 10.257/2001**:

Art. 41§ 3º: As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.”

Desta maneira, resta patente a permanente necessidade.

II. d) QUE VISE À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO

Outra exigência do **artigo 107, da Lei nº. 14.133/2021** é a obtenção de preços vantajosos. Analisando o contrato originário, temos que este Poder Legislativo pagava o valor de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)** por mês, o que totaliza um contrato de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)** por ano.

O novo contrato terá o mesmo custo pelos próximos vinte e quatro meses, sequer sendo corrigido financeiramente, situação que demonstra a vantajosidade também do aspecto financeiro pela manutenção do contrato.

Além disto, ao final dos 48 (quarenta e oito) meses do contrato, o valor global da avença atingirá a cifra de **R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais)**, quantia inferior

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed. Thomson Reuters: 2023. Pág. 1331.



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

aos limites permitidos para a realização de dispensa em razão do valor, nos termos do **Art. 75, inciso II, da Lei de Licitações** combinado com o **Decreto nº. 12.807/2025**.

Também merece menção que o fiscal do contrato relatou como satisfatória a execução dos serviços prestados, ponto favorável a manutenção do contrato.

II. e) ANUÊNCIA DA CONTRATADA

Sendo o contrato um acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante que a Contratada concorde com a prorrogação, bem como com os seus termos.

Essa concordância se extrai do ofício apresentado pela empresa contratada, no qual solicita a realização do Aditivo Contratual.

II. f) MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO, ATESTANDO A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS ATÉ ENTÃO PRESTADOS

Como se verifica no item 3 do ANEXO IX da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que *“dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional”*,

Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:
[...]

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente (grifo nosso);

Assim, o Fiscal do Contrato deve se manifestar sobre a regularidade da prestação do serviço, o que se verifica nos autos do presente processo, sendo este mais um requisito devidamente cumprido.

II. g) QUE O PRAZO DE VIGÊNCIA TOTAL DO AJUSTE NÃO ULTRAPASSE O LIMITE DECENAL, CONFORME O OBJETO E HIPÓTESE CONTRATUAL



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

Levando-se em conta ainda o que dispõe o **artigo 107 da Lei nº 14.133/2021**, e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada, desde que sua duração total não ultrapasse 10 (dez) anos.

Da minuta do Termo Aditivo extrai-se que, com a prorrogação em epígrafe, o contrato atingirá **48 (quarenta e oito) meses**, estando dentro do limite legal.

II. h) SE HOUVER OFERECIMENTO DE GARANTIA, A NECESSIDADE DE SUA RENOVAÇÃO

Não houve o oferecimento de garantias.

II. i) MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

A comprovação da manutenção das condições de habilitação foi feita mediante a juntada de Certidões Negativas de Débitos com as fazendas Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial; bem como pela Declaração de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de 16 (dezesseis) anos, as quais foram devidamente juntadas ao presente processo.

Ressalta-se que a Contratada também se comprometeu documentalmente a declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo de sua habilitação.

II. j) JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

Conforme disposto no supracitado **art. 107**, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato, o que também se verifica nos atos.

Por fim, explicita a existência de dotação orçamentária para o integral adimplemento das obrigações oriundas do contrato, conforme se extrai da Cláusula Terceira da Minuta do aditivo:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Itabaiana

CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

As despesas com o pagamento dos referidos objetos estão previstas no orçamento da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Fonte de Recursos:** 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2026 – Manutenção das Atividades da Câmara.
- **Elemento da Despesa:** 339039 – Outros Serv. Terceiros – Pessoa Jurídica.
- **Subelemento da Despesa:** 33903505 – Serviços Técnicos Profissionais.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021), devendo haver disponibilidade financeira para as despesas a serem contratadas no exercício em curso, por serem serviços contínuos.

Quanto à minuta do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2024**, observa-se que está em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando impedimento para a sua celebração.

Por fim, não cabe a esta Procuradoria adentrar em aspectos materiais, devendo limitar-se na análise dos requisitos formais. Neste aspecto, merece menção a fundamentação do **Min. Gilmar Mendes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, no HC 171.576, publicado em 05.06.2019:**

“[...]”

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.” (grifo nosso)

No mesmo sentido encontra-se o **Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:**

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. (grifo nosso)

É a fundamentação. À conclusão.

JLR.



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

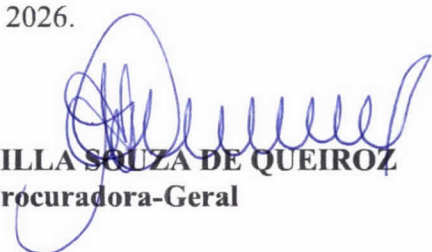
III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta **PROCURADORIA JURÍDICA OPINA PELA LEGALIDADE do procedimento administrativo analisado**, dada a possibilidade legal para prorrogação do contrato.

É a conclusão. À apreciação superior.

Itabaiana/SE, 16 de Setembro de 2026.


RAFAEL RAMOS ELOY
Procurador Legislativo


MÁRDILLA SOUZA DE QUEIROZ
Procuradora-Geral